



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13433.720167/2013-75  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3102-000.520 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de abril de 2016  
**Assunto** Pedido de isenção - IPI  
**Recorrente** ANTONIO MARMO DE MORAIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decidem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do Relatório e Voto do Relator.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 27/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares Araújo e Walker Araújo.

### **Relatório**

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal - DRF/NAT indeferiu, por meio do Despacho Decisório, de 13 de junho de 2013, folhas 27 e seguintes, pedido do contribuinte de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre veículo novo, pedido este lastreado na legislação que isenta do Imposto os automóveis de passageiros adquiridos por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

O indeferimento do pedido dever-se ao de a enfermidade/deficiência indicada no Laudo da Junta Médica anexado aos autos, *Gonartrose não especificada (CID 10 - M17.9)*, não estar prevista no inciso IV e §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.989/95.

Relata a Delegacia da Receita Federal de Julgamento que, na inicial, o requerente apresentou, além dos documentos relativos à espécie, laudo emitido pelo Junta Médica do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte, onde encontra-se a informação de que está apto a conduzir veículo, com a restrição de uso obrigatório de lentes corretivas e de utilização de veículo com transmissão automática. E que apresenta, também, *laudo assinado por outros três médicos da Clínica Ortopédica de Natal e declaração de que a citada clínica é integrante do SUS, conforme declaração à fl. 7, e, ainda, que, junto à Manifestação de Inconformidade apresenta novo laudo que especifica novos códigos de doenças e acrescenta o termo "Monoparesia" na descrição da enfermidade (fl. 35).*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou a decisão proferida por meio do enunciado que segue.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Anocalendario: 2013 ISENÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFICIENTES. CLÍNICA PRIVADA NÃO CREDENCIADA AO SUS. INADMISSIBILIDADE.*

*A isenção do IPI para aquisição de veículo novo, no caso de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autista, é de caráter individual e, dessa forma, é destinada ao contribuinte que comprove preencher todos os requisitos legais. Sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, a deficiência física deve ser comprovada por meio de laudo médico de avaliação emitido por serviço público de saúde ou, desde que contratado ou conveniado ao SUS, serviço privado de saúde, admitindo-se também a emissão por parte do serviço médico do Departamento de Trânsito Estadual ou dos Serviços Sociais Autônomos.*

*Se o laudo foi emitido por clínica particular não credenciada ou conveniada ao SUS, o benefício não poderá ser concedido.*

Insatisfeita com a decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De início, esclarece que considera ter havido um equívoco "*quanto a pesquisa feita pela douta 5ª Turma da DRJ/REC, pois a clínica fornecedora do laudo está credenciada junto ao SUS conforme preceitua a legislação*".

Explica.

*Ocorre que no referido sítio de pesquisa citado na decisão o que fora buscado fora 'Clínica Ortopédica de Natal' que a razão social da 'Clínica de Fraturas' que era o nome a ser buscado no sítio.*

*Como o sítio do SUS não busca pela razão social, realmente não encontrou 'Clínica Ortopédica de Natal'.*

*Basta confrontar o CNPJ 35654631/0001-09 no mesmo sítio pesquisado pela 5ª turma que encontramos CLINICA DE FRATURAS que tem como razão social e CLINICA ORTOPEDICA DE NATAL LTDA emissora do laudo, vejamos a tela:*

Cola a tela no corpo do recurso.

Por outro lado, que o argumento de que a adaptação veicular mencionada no laudo do DETRAN-RN (transmissão automática) não tem relação com a deficiência de membro inferior direito não deve prosperar, já que a legislação não define qual membro deve

ser deficiente. Que está privado de dirigir veículos por não possuir automóvel com transmissão automática e que a leitura de que o joelho direito não interfere na condução do veículo, pelo fato de a embreagem ser do lado esquerdo, também não deve prosperar, pois o automóvel com transmissão automática diminui drasticamente o movimento das pernas, já que há somente o movimento de freio e aceleração, facilmente controlado até pela “pontas dos dedos”.

É o Relatório.

#### Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Liminarmente, entendo que, para tomada de decisão acerca do direito ao benefício pleiteado, seja necessário abstrair de qualquer consideração de caráter pessoal sobre o problema físico da requerente. É até possível avaliar que, *a priori*, problemas na perna direita não justificariam a restrição ao uso de carros automáticos; contudo, entendo, *data maxima venia*, que não cabe ao julgador administrativo exercer este tipo de juízo.

Posto isso, passo ao exame do preenchimento dos requisitos definidos na legislação de regência para concessão do benefício fiscal.

De tudo o que até este ponto foi dito e posto nos autos, parece-me que a lide encontra-se, neste momento, restrita ao juízo que se faz da informação prestada no Laudo Técnico encartado à folha 35 do processo, que atesta a ocorrência da enfermidade identificada como Monoparesia. Isso porque, ainda que o Laudo emitido pelo Departamento de Trânsito seja, nos termos do inciso I, do § 6º, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 988/09<sup>1</sup>, documento hábil à finalidade pretendida, as informações nele veiculadas não preenchem as condições especificadas na norma regulamentar, uma vez que, no caso concreto, não há a necessária identificação de nenhuma das deficiências previstas na Lei 8.989/95, apenas a referência a necessidade de utilização de veículo com transmissão automática, o que, definitivamente, não faz prova nem que a deficiência prevista em Lei existe nem que não existe.

Superado isso, é meu entendimento que devam ser apreciadas as informações prestadas no Laudo Técnico à folha 06, na Declaração à folha 7 e no Laudo Técnico apresentado junto à Manifestação de Inconformidade à folha 35.

Isso porque, segundo a Recorrente, a busca na internet realizada pelo i. Julgador de primeira instância<sup>2</sup> apenas não localizou a Clínica Ortopédica de Natal, emissora dos

<sup>1</sup> Art. 3º.

(...)

§ 6º Para efeito do disposto no inciso I do caput, poderá ser considerado, para fins de comprovação da deficiência, laudo de avaliação obtido:

I - no Departamento de Trânsito (Detran) ou em suas clínicas credenciadas, desde que contenha todas as informações constantes dos Anexos IX, X ou XI; e

Laudos, por que essa é a razão social da Clínica de Fraturas, CNPJ 35.654.631/0001-09, esta sim incluída, no mesmo sítio pesquisado, dentre as clínicas credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS.

Também merece destaque a afirmação de lavra do i. Julgador de primeira instância no Voto condutor da decisão recorrida dando conta de que o Laudo apresentado junto à Manifestação de Inconformidade (folha 35) não contém identificação da instituição emissora e nem data de emissão. Ainda que essa observação esteja correta, é também verdade que o Laudo em referência é quase idêntico ao Laudo apresentado pela parte à inicial (folha 06). Assim, embora o Campo "*Serviço Médico/Unidade de Saúde*" de fato não esteja preenchido, o que se observa é que os dois documentos contêm um carimbo apostado na parte inferior direita da folha, informando que a *Unidade Emissora do Laudo* é, em ambos os casos, a Clínica Ortopédica de Natal Ltda, CNPJ 35.654.631/0001-09.

É fato que não há data nesses documentos; contudo, uma vez que a existência de "um problema" na perna direita do contribuinte me pareça fato, desde o início, incontroverso nos autos, não vejo razão para que a ausência da data, por si só, seja razão suficiente para o indeferimento do pleito. O que está em questão é se esse "problema" enseja ou não a concessão do benefício fiscal.

E existe, ainda, outra questão que merece esclarecimento. O documento que encontra-se à folha 07, intitulado *DECLARAÇÃO - Serviço Médico Privado Integrante do Sistema Único de Saúde (SUS)*, atende integralmente o disposto na Instrução Normativa nº RFB 988/09, que exige uma declaração desse tipo (nos moldes do Anexo XII ou XIII) nos casos em que o laudo seja emitido por serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS. Nestas condições, segundo me parece, subtrair-lhe a qualidade de elemento de prova hábil à comprovação das condições necessárias à fruição do benefício fiscal pleiteado demanda uma demonstração consistente de sua imprestabilidade para esse fim.

Ante os argumentos apresentados pela defesa, em particular sobre o equívoco cometido na pesquisa realizada na internet, VOTO pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique, pelos meios que julgar adequados, se a Clínica que emitiu os Laudos de folhas 06 e 35 e a Declaração de folha 07 trata-se de uma instituição do serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS.

Conceda-se prazo de trinta dias para manifestação do contribuinte.

Após, o processo deve retornar a este Conselho para decisão final.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

---

O contribuinte anexa declaração da Clínica Ortopédica de Natal (fl. 7), assinada pelo médico "Ivan Lucena de Almeida", na condição de responsável pela entidade. A citada clínica não consta da relação de hospitais conveniados ao SUS, conforme pesquisa ao Portal Brasil – [www.brasil.gov.br](http://www.brasil.gov.br), opção "Sobre / Saúde", item "Hospitais Conveniados" (fl. 41). Sendo assim, o laudo de avaliação apresentado não cumpre o requisito legal, visto que a clínica é pertencente ao sistema privado (particular), sem registro de credenciamento ou convênio ao sistema de saúde pública e, dessa forma, resta descumprido o requisito constante da IN RFB nº 988, de 2009, art. 3º, inciso I.